



## Acórdão 01365/2022-7 - 1ª Câmara

**Processo:** 04219/2015-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2014

**UG:** IPASNOSUL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** ALEXANDRE DA SILVA PECANHA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ITEM 1.3 DO ACÓRDÃO TC 1776/2019-1ª CÂMARA – MULTA – INSTAURAR TCE – NOTIFICAR.**

#### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul (IPASNOSUL), exercício de 2014, cuja Determinação do item 1.3 do Acórdão TC 1776/2019 – 1ª Câmara, estabeleceu que fossem adotadas, pelo Controlador Geral do Município de Rio Novo do Sul, as medidas administrativas necessárias para apurar os prejuízos ao erário e, caso fossem insuficientes, que fosse instaurada a TCE, conforme segue:

[...]

*1.3. DETERMINAR, ao atual Controlador Geral do Município, que adote as providências seguintes:*

*1.3.1. Na forma do art. 2º da Instrução Normativa TC n. 32/2014, adotar as medidas administrativas necessárias para apurar os prejuízos ao erário decorrentes dos encargos financeiros que resultaram em parcelamentos previdenciários, bem como para obter o seu ressarcimento (item IV do Voto)<sup>1</sup>.*

*1.3.2. Se as medidas administrativas forem insuficientes, instaurar uma Tomada de Contas Especial (TCE) para a apuração e a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, devendo comunicar a instauração e encaminhar a TCE nos prazos prescritos nos artigos 5º e 14 da Instrução Normativa TC n. 32/2014 (item IV do Voto).*

Na sequência da instrução processual, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV**, para informar se as Determinações relativas ao item 1.3 do Acórdão TC 1776/2019 - 1ª Câmara foram cumpridas.

Após analisar o conteúdo dos autos, aquele Núcleo elaborou a **Manifestação Técnica nº 2718/2022-5**, e posicionou-se da seguinte forma:

## **2. DA ANÁLISE**

*Conforme já transcrito nas considerações iniciais da presente Manifestação Técnica, o item 1.3, do Acórdão 01776/2019-1<sup>2</sup> – 1ª Câmara, no presente processo, estabeleceu que fossem adotadas as medidas administrativas necessárias para apurar os prejuízos ao erário e, caso fossem insuficientes que fosse instaurada a TCE:*

*Nos termos do art. 2º, inc. I, da IN TC, 32 de 04.11.14, o prazo para que o responsável providenciasse a adoção das medidas administrativas era de até 120 (cento e vinte) dias da data do evento, no caso em questão, ou, quando desconhecida, da ciência do fato pela autoridade competente:*

---

<sup>1</sup> IV – Existência de parcelamentos registrados junto ao Ministério de Previdência Social (MPS) que não constam dos registros contábeis enviados pelo IPASNOSUL (item 3.6.1 do Relatório Técnico e item 3.4 da Instrução Técnica Conclusiva.

<sup>2</sup> Fl. 54, do Evento 04 - Volume Digitalizado 12160/2020-5.

*Art. 2º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar:*

I - *da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade competente;*

II - *da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo ou outro instrumento congêneres.*

*Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 2º, da IN 32/14, sem a elisão do dano, a autoridade competente deveria então, instaurar a Tomada de Contas Especial, comunicando ao TCE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o artigo 5º da IN 32/14:*

*Art. 5º Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 2º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará a instauração da tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Ao Sr. Maurício Rodrigues Wiskow, Controlador Geral do Município de Rio Novo do Sul, foi determinado a instauração da TCE, nos termos do item 1.3.2, do Acórdão TC 01776/2019:*

*1.3.2. Se as medidas administrativas forem insuficientes, instaurar uma Tomada de Contas Especial (TCE) para a apuração e a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, devendo comunicar a instauração e encaminhar a TCE nos prazos prescritos nos artigos 5º e 14 da Instrução Normativa TC n. 32/2014 (item IV do Voto).*

*O Sr. Maurício Rodrigues Wiskow acusou recebimento da determinação constante no item 1.3, do Acórdão 01776/2019-6, na data de 24.08.20<sup>3</sup>.*

*No entanto, não foi comunicada a instauração da Tomada de Contas Especial a este Tribunal, e na data de 23 de agosto de 2022 completará 02 (dois) anos que o Sr. Maurício Rodrigues Wiskow, Controlador Geral do Município de Rio Novo do Sul, acusou o recebimento da determinação contida no item 1.3, do Acórdão 01776/2019-6.*

<sup>3</sup> Evento 11 - Anexo 03526/2020-1.

O art. 6º, da IN 32/14, disciplina o seguinte:

**Art. 6º** No caso de não cumprimento do disposto no art. 5º, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da obrigação.

**§ 1º** Descumprida a determinação ou configurada a omissão da autoridade competente, o Tribunal poderá, ainda, determinar ao responsável pela unidade central de controle interno a instauração da tomada de contas especial, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis.

**§ 2º** Não atendidas as determinações a que se referem o caput e o § 1º desse artigo, o Tribunal instaurará, de ofício, a tomada de contas especial, respondendo as autoridades competentes solidariamente pelo dano ao erário, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O art. 16, da IN 32/14, estabelece, o valor da multa nos casos de descumprimento de prazos:

**Art. 16** O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Considerando que o Sr. Maurício Rodrigues Wiskow acusou recebimento da determinação constante no Item 1.3, do Acórdão 01776/2019-6, na data de **24.08.20<sup>4</sup>** e até a presente data não encaminhou o processo de TCE, sugerimos a esta Corte de Contas que aplique a sanção determinada no art. 16, da IN 32/14, e instaure, de ofício, a TCE, nos termos do § 2º, do art. 6º, da IN 32/14.

Portanto, em resposta ao Despacho 25601/2022-4<sup>5</sup>, de 22.06.22, da eminente Conselheira Relatora, conforme exposto anteriormente, as determinações relativas ao item 1.3, do Acórdão TC n. 1776/2019-1ª Câmara **não** foram cumpridas pelo Sr. Maurício Rodrigues Wiskow, Controlador Geral do Município de Rio Novo do Sul.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Dessa forma, pelo exposto, sugere-se:

---

<sup>4</sup> Evento 11 - Anexo 03526/2020-1.

<sup>5</sup> Evento 27 - Despacho 25601/2022-4.

**1. Aplicação**, ao *Maurício Rodrigues Wiskow*, Controlador Geral do Município de Rio Novo do Sul, das penalidades dispostas no artigo 16, da IN 32/2014, art. 389, IV, da Resolução TC 261/2013 e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelo não cumprimento da determinação exarada no 1.3, do Acórdão TC n. 1776/2019 - 1ª Câmara, decorrente da não instauração da Tomada de Contas Especial;

**2. Instauração**, de ofício, da Tomada de Contas Especial, nos termos do § 2º, art. 6º, da IN TC 32/2014; e

**3. Determinação** ao Sr. *Maurício Rodrigues Wiskow*, Controlador Geral do Município de Rio Novo do Sul, que encaminhe a esta Corte de Contas, o processo de Tomada de Contas Especial, nos termos da IN TC nº 32/2014, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014.

Em seguida, o Senhor Procurador do Ministério Público Especial de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva manifestou-se anuindo ao posicionamento da área técnica deste Tribunal (**Manifestação do MPC 195/2022-1**).

Após, vieram-me os autos.

Pois bem.

Diante da análise técnica realizada pelo **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência** deste Tribunal de Contas acerca do presente feito, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas na **Manifestação Técnica nº 2718/2022-5**, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, adotando como razões de decidir a proposta de encaminhamento contida na referida manifestação técnica, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 30 de setembro de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

## 1. ACÓRDÃO TC-1365/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS** as determinações relativas ao item 1.3 do Acórdão TC 1776/2019 - 1ª Câmara;

**1.2. APLICAR MULTA** ao Sr. Maurício Rodrigues Wiskow, Controlador Geral do Município de Rio Novo do Sul, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 16, da IN 32/2014, 389, IV, da Resolução TC 261/2013 e 135, IV, da LC 621/2012, em razão do não cumprimento das determinações contidas no item 1.3 do referido Acórdão;

**1.3. INSTAURAR** de ofício, Tomada de Contas Especial, nos termos do § 2º, art. 6º, da IN TC 32/2014;

**1.4. DETERMINAR** ao Sr. Maurício Rodrigues Wiskow, Controlador Geral do Município de Rio Novo do Sul, para que encaminhe a esta Corte o processo de Tomada de Contas Especial, no prazo de até **30 (trinta) dias**, nos termos da IN TC 32/2014, conforme apontamentos indicados na Manifestação Técnica nº 2718/2022, sob pena de aplicação de nova penalidade, prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Orgânica c/c o art. 16, da IN 32/2014; devendo ser remetida cópia da referida manifestação técnica junto ao termo de notificação.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheira substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da

publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretária das Sessões *ad hoc***